



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851742 - PR (2019/0361646-3)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : IZABEL CRISTINA ZANATTO RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : HELIN TEOLOGIDES ROCHA - PR022709  
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO - PR047517  
**AGRAVADO** : CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA CONDOMÍNIO II  
**ADVOGADA** : JOSELIA APARECIDA KUCHLER - PR021674  
**INTERES.** : MARCIO ANDRE GARCIA  
**INTERES.** : CRISTIANE LOPES CALDEIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : RODRIGO MACHADO DE MOURA - PR047169

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS NO BOJO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL A PROPRIETÁRIA DO BEM NÃO FIGUROU COMO PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO **PROPTER REM**. SÚMULA 568/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação **propter rem**, em razão do que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento.
3. Sob o enfoque do direito material, aplica-se a regra do art. 1.345 do CC/02, segundo o qual "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios". Por outro lado, no plano processual, a penhora do imóvel e a inclusão da proprietária no polo passivo da lide é viável ante o disposto no art. 109, § 3º, do CPC/15, no sentido de que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao adquirente ou cessionário. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrichi  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851742 - PR (2019/0361646-3)

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA ZANATTO RODRIGUES  
ADVOGADOS : HELIN TEOLOGIDES ROCHA - PR022709  
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO - PR047517  
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA CONDOMÍNIO II  
ADVOGADA : JOSELIA APARECIDA KUCHLER - PR021674  
INTERES. : MARCIO ANDRE GARCIA  
INTERES. : CRISTIANE LOPES CALDEIRA GARCIA  
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO DE MOURA - PR047169

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS NO BOJO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL A PROPRIETÁRIA DO BEM NÃO FIGUROU COMO PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO **PROPTER REM**. SÚMULA 568/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação **propter rem**, em razão do que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento.
3. Sob o enfoque do direito material, aplica-se a regra do art. 1.345 do CC/02, segundo o qual "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios". Por outro lado, no plano processual, a penhora do imóvel e a inclusão da proprietária no polo passivo da lide é viável ante o disposto no art. 109, § 3º, do CPC/15, no sentido de que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao adquirente ou cessionário. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IZABEL CRISTINA ZANATTO RODRIGUES, contra a decisão unipessoal que negou provimento ao recurso

especial que interpusera.

**Ação:** de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA CONDOMÍNIO II originalmente em desfavor de Sergio Alves Pinto e Eliete Maria do Nascimento Pinto, posteriormente substituídos por MARCIO ANDRE GARCIA e CRISTIANE LOPES CALDEIRA GARCIA, que adquiriram o imóvel daqueles (em 05/04/2006), assumindo as dívidas condominiais inadimplidas no período de novembro/1995 a setembro/1999 e janeiro e fevereiro/2000.

No curso do cumprimento de sentença, foi deferida a penhora do imóvel gerador das despesas condominiais, momento em que o imóvel se encontrava registrado em nome da ora agravante, com gravame de alienação fiduciária em garantia em favor da Caixa Econômica Federal.

**Decisão interlocutória:** indeferiu o pedido formulado pela ora agravante para o cancelamento da hasta pública do imóvel.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, para decretar a nulidade do processo a partir da penhora, a fim de que a atual proprietária, assim como o credor fiduciário, possam exercer o direito à ampla defesa e contraditório. Manteve o aresto, contudo, a constrição do bem, nos termos da ementa (e-STJ fl. 95):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA CONDOMINIAL. JUSTIÇA GRATUITA COMPROVADA. DEFERIMENTO TÁCITO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE SÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM GRAU RECURSAI. AGRAVANTE QUE É A ATUAL PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E QUE SOMENTE FOI INTIMADA ÀS VÉSPERAS DA HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO EM TUTELA RECURSAL QUE SE JUSTIFICOU PELA NECESSIDADE DE SE OFERTAR O CONTRADITÓRIO E RESPOSTA JURISDICIONAL À TUTELA PRETENDIDA. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA PENHORA, COM INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE SOBRE O ATO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO DO BEM NO POLO PASSIVO. DÍVIDA DE NATUREZA PROPTER REM. INOPONIBILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alegou violação dos arts. 472 e 568, I, do CPC/73;

513,§ 5º, e 779, I, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial, aos argumentos de que: (i) adquiriu seu imóvel sem nenhuma dívida e apenas teve ciência do processo, já em fase de cumprimento de sentença, quando foi intimada da hasta pública do bem; (ii) não obstante o caráter *propter rem* da dívida, é necessária vinculação entre o polo passivo da ação de conhecimento e o polo passivo da ação de execução, não sendo possível, nessa segunda etapa, atingir o novo proprietário que não participou da fase de conhecimento; (iii) a natureza *propter rem* da dívida não é suficiente para ultrapassar a eficácia subjetiva da coisa julgada havida no processo de conhecimento.

**Decisão unipessoal:** negou provimento ao recurso especial, com base na seguinte ementa (e-STJ fl. 263):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS NO BOJO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL A PROPRIETÁRIA DO BEM NÃO FIGUROU COMO PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 568/STJ

1. Ação de cobrança de cotas condominiais.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação *propter rem* e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a agravante argumenta que a jurisprudência que fundamenta a aplicação da Súmula 568/STJ pela decisão agravada não é unânime.

Defende que a posição dominante no STJ é no sentido de impossibilidade de penhora de imóvel pertencente àquele que não participou da fase de conhecimento de ação de cobrança de cotas condominiais.

Reitera que deve haver a necessária vinculação entre o polo passivo da ação de conhecimento, na qual se formou o título executivo judicial, e o polo passivo da demanda executiva, não obstante a natureza *propter rem* da dívida.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial devido à harmonia entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte (Súmula 568/STJ).

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir o fundamento do *decisum*.

Com efeito, diversamente do sustentado pela agravante, a atual jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a obrigação de pagamento das taxas condominiais possui natureza *propter rem*, razão pela qual deve ser exigida de quem consta na matrícula do imóvel como seu proprietário.

Entende-se, deveras, que a obrigação dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum é dotada de ambulatoriedade, extraída do art. 1.345 do Código Civil de 2002, segundo o qual *"o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios"*.

Conforme se depreende desse dispositivo legal, a transmissão da obrigação ocorre automaticamente, isto é, ainda que não seja essa a intenção do alienante e mesmo que o adquirente não queira assumi-la. Com efeito, "a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais acompanha a pessoa do adquirente, que não pode eximir-se com alegação de que os encargos foram gerados anteriormente à aquisição do imóvel" (LOPES, João Batista. Condomínio, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 98).

O sentido dessa norma, consoante destacado no REsp 1.683.419/RJ (3ª Turma, DJe 26/02/2020) é intuitivo: fazer prevalecer o interesse da coletividade dos condôminos, permitindo que o condomínio receba, a despeito da transferência de titularidade do direito real sobre o imóvel, as despesas indispensáveis e inadiáveis à manutenção da coisa comum, impondo ao adquirente, para tanto, a responsabilidade, inclusive pelas cotas condominiais vencidas em período anterior

à aquisição.

Outrossim, no plano processual, partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, prevalece o entendimento de que o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, mesmo que não tenha figurado no polo passivo da fase de conhecimento.

Aliás, no que concerne à coisa julgada, não se olvida de que, nos termos do art. 506 do CPC/15, os respectivos efeitos, como regra, apenas se operam *inter partes*, não beneficiando nem prejudicando estranhos à relação processual em que se formou.

No entanto, referida regra não é absoluta e comporta exceções. Em determinadas hipóteses, a coisa julgada pode atingir, além das partes, terceiros que não participaram de sua formação.

É o que ocorre, exatamente, na hipótese de alienação da coisa ou do direito litigioso.

A respeito, o art. 109, § 3º, do CPC/15 dispõe expressamente que ***“estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário”***.

Trata-se de previsão legal que, verdadeiramente, faz irradiar a terceiros os efeitos da coisa julgada, em virtude da modificação da situação jurídica da coisa ou bem litigioso.

Nessa toada, na hipótese em julgamento, a conclusão que se alcança é que, sendo a agravante responsável pelo pagamento das despesas condominiais pela aquisição da propriedade do imóvel, não há necessidade de o CONDOMÍNIO promover nova ação contra ela, na medida em que a sentença prolatada na fase de conhecimento lhe é eficaz.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS NO BOJO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL

A PROPRIETÁRIA DO BEM NÃO FIGUROU COMO PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Embargos de terceiro opostos em 28/04/2014. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e concluso ao gabinete em 24/07/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal consiste em definir se a proprietária do imóvel gerador dos débitos condominiais pode ter o seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo, uma vez que tramitou apenas em face de seu ex-companheiro.

3. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca da questão suscitada pela recorrente - in casu, a preclusão - impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Segundo o reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de pagamento das despesas condominiais é de natureza propter rem, ou seja, é obrigação "própria da coisa", ou, ainda, assumida "por causa da coisa". Por isso, a pessoa do devedor se individualiza exclusivamente pela titularidade do direito real, desvinculada de qualquer manifestação da vontade do sujeito.

5. Em havendo mais de um proprietário do imóvel, como ordinariamente ocorre entre cônjuges ou companheiros, a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais é solidária, o que, todavia, não implica a existência de litisconsórcio necessário entre os co-proprietários, podendo o condomínio demandar contra qualquer um deles ou contra todos em conjunto, conforme melhor lhe aprouver. Precedente.

6. Hipótese dos autos em que, à época da fase de conhecimento, o imóvel encontrava-se registrado em nome dos dois companheiros, mostrando-se válido e eficaz, portanto, o acordo firmado pelo ex-companheiro da recorrente com o condomínio.

**7. Descumprido o acordo e retomada a ação, e em não sendo efetuado o pagamento do débito, é viável a penhora do imóvel gerador das despesas, ainda que, nesse novo momento processual, esteja ele registrado apenas em nome da recorrente, que não participou da fase de conhecimento.**

**8. Sob o enfoque do direito material, aplica-se a regra do art. 1.345 do CC/02, segundo o qual "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios". Por outro lado, no plano processual, a penhora do imóvel e a inclusão da proprietária no polo passivo da lide é viável ante o disposto no art. 109, § 3º, do CPC/15, no sentido de que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao adquirente ou cessionário.**

9. Ademais, a solução da controvérsia perpassa pelo princípio da instrumentalidade das formas, aliado ao princípio da efetividade do processo, no sentido de se utilizar a técnica processual não como um entrave, mas como um instrumento para a realização do direito material. Afinal, se o débito condominial possui caráter ambulatorio, não faz sentido impedir que, no âmbito processual, o proprietário possa figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios".

(REsp 1.683.419/RJ, 3ª Turma, DJe 26/02/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. TAXAS



CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO POSTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A obrigação do pagamento dos débitos condominiais alcança os novos titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, motivo pelo qual, em caso de alienação do objeto litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.752.221/SP, 3ª Turma, DJe 26/09/2019)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. INFORMAÇÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de sentença.

2. O art. 204, do CC, e os arts. 686 e 711, do CPC/73, não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

4. Inviável o conhecimento de recurso especial cujas normas apontadas como violadas não foram devidamente prequestionadas pelo acórdão de origem, por força do que dispõe a Súmula 211/STJ.

5. É vedado ao STJ o reexame do conjunto fático probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

6. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, **o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante.**

7. Precedentes do STJ específicos acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(REsp 1.817.419/SP, 3ª Turma, DJe 19/09/2019)

Com igual entendimento, vejam-se ainda: AgInt no AREsp 1.571.393/SP, 3ª Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.769.544/PR, 3ª Turma, DJe 13/03/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.673.277/SP, 4ª Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no REsp 1.714.438/SP, 3ª Turma, DJe 02/12/2019; REsp 1.829.663/SP, 3ª Turma, DJe 07/11/2019; REsp 1.672.508/SP, 3ª Turma, DJe 01/08/2019; AgInt no REsp 1.657.695/SP, 3ª Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no

REsp 1.672.508/SP, 3ª Turma, DJe 15/06/2018; AgRg no REsp 1.380.798/SP, 4ª Turma, DJe 30/05/2018; AgInt no REsp 1.575.549/DF, 4ª Turma, DJe 25/05/2018.

Finalmente, a respeito da insurgência da agravante quanto à aplicação da Súmula 568/STJ, convém salientar que sua incidência deve ser impugnada por meio da clara demonstração de que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada.

Isso, contudo, não ocorreu na hipótese em apreço, na medida em que todos os julgados colacionados pela agravante são anteriores aos mencionados na decisão agravada, quais sejam, REsp 1.683.419/RJ, publicado no DJe de 26/02/2020, e AgInt no REsp 1.575.549/DF, publicado em 25/05/2018.

Assim, em conclusão, a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.851.742 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0361646-3

Número de Origem:

00471970320188160000 471970320188160000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA ZANATTO RODRIGUES

ADVOGADOS : HELIN TEOLOGIDES ROCHA - PR022709

CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO - PR047517

RECORRIDO : CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA CONDOMÍNIO II

ADVOGADA : JOSELIA APARECIDA KUCHLER - PR021674

INTERES. : MARCIO ANDRE GARCIA

INTERES. : CRISTIANE LOPES CALDEIRA GARCIA

ADVOGADO : RODRIGO MACHADO DE MOURA - PR047169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -  
DESPESAS CONDOMINIAIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA ZANATTO RODRIGUES

ADVOGADOS : HELIN TEOLOGIDES ROCHA - PR022709

CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO - PR047517

AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA CONDOMÍNIO II

ADVOGADA : JOSELIA APARECIDA KUCHLER - PR021674

INTERES. : MARCIO ANDRE GARCIA

INTERES. : CRISTIANE LOPES CALDEIRA GARCIA

ADVOGADO : RODRIGO MACHADO DE MOURA - PR047169

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020